

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NPU Nº 0001268-58.2021.2.00.0817

Recorrente: Zacarias Barreto Santos.

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva - OAB/PE Nº 53.644.

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Corregedor Geral da Justiça.

DECISÃO : “À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO O RECURSO HIERÁRQUICO”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL) E PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA.

ÀS 10H20, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO DA PAUTA ELETRÔNICA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA DAR CONTINUIDADE À SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 18 de abril de 2024.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda
Secretária do Conselho da Magistratura

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NPU Nº 0001268-58.2021.2.00.0817**

Recorrente: Zacarias Barreto Santos

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva - OAB/PE 53.644

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Francisco Bandeira de Mello (Corregedor-Geral da Justiça).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO. RECURSO HIERÁRQUICO. IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO E NO REPASSE DE VALORES RELATIVOS A TÍTULOS PROTESTADOS. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO POR ATOS DOS SEUS PREPOSTOS. AUSÊNCIA DE CONSULTA DIÁRIA AO SISTEMA MALOTE DIGITAL. INFRAÇÃO FUNCIONAL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra decisão que aplicou a pena de repreensão.
2. Rejeitada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, porquanto o julgador não é obrigado a produzir (todas) as provas requeridas partes quando já tenha reunido elementos de prova suficientes para firmar o seu convencimento de maneira fundamentada .
3. Com efeito, a oitiva da escrevente substituta se mostra despicienda, uma vez que a aplicação da penalidade restou embasada (i) na responsabilidade que o titular da Serventia Extrajudicial possui sobre os atos dos seus prepostos e (ii) na inobservância do dever de acessar e consultar diariamente o sistema de malote digital .
4. Dessa forma, e considerando que não foi imputada ao recorrente conduta dolosa em relação ao recebimento e repasse de valores referentes aos títulos protestados, não há utilidade na produção da prova requerida .
5. No mérito, cinge-se a controvérsia a analisar se deve ou não ser mantida a pena de repreensão aplicada em desfavor do recorrente .
6. O presente processo administrativo disciplinar originou-se de reclamação formulada pela empresa BRUNA THAIS BARATO-ME, em agosto de 2021, de que não houve o repasse, pela Serventia Registral e Notarial de Barra de Guabiraba/PE (CNS nº 07.344-5), de valores referentes a títulos e duplicatas protestados ao Sacador .
7. Ao longo da tramitação do feito restou apurado que o atraso se deu em razão de conduta imputável à escrevente substituta, que não repassou os valores recebidos a quem de direito (tendo posteriormente sido demitida pelo recorrente) .
8. Assim, é incontroverso o fato de que a preposta do recorrente cometeu irregularidades no recebimento e repasse do valor recebido em razão de títulos protestados, circunstância apta a deflagrar a responsabilização disciplinar do recorrente.
9. Com efeito, os titulares de serventias extrajudiciais devem agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer .
10. Ademais, também ao longo da tramitação processual, observou-se que o recorrente não apresentou esclarecimentos no âmbito do procedimento preliminar, por ter deixado de consultar o sistema Hermes-Malote Digital, meio oficial de comunicação entre esta Corregedoria

Geral da Justiça (CGJ) e as serventias dos serviços extrajudiciais do Estado, nos termos do Provimento nº 31/2010 deste e. Tribunal (vigente à época dos fatos).

11. Conforme estabelece o art. 3º do Provimento nº 31/2010, os delegatários ou o responsável pela serventia são obrigados a consultar diariamente o sistema do malote digital, sendo de inteira responsabilidade deles qualquer consequência danosa advinda da inobservância dessa obrigação.

12. Nesse contexto, constatada a desídia do recorrente no gerenciamento do seu Cartório, seja no tocante à conduta dos seus prepostos, seja no acesso diário ao sistema malote digital, resta configurada a infração funcional prevista no art. 31, I, II e V, da Lei nº 8.935/94, razão pela qual deve ser mantida a pena de repreensão que lhe foi aplicada.

13 . Recurso Hierárquico improvido, à unanimidade, mantendo-se incólume a decisão vergastada .

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso Hierárquico interposto nos autos do **PADDeI NPU Nº 0001268-58.2021.2.00.0817** , em que figura como recorrente o Sr. Zacarias Barreto Santos, delegatário de Serventia Extrajudicial do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão .

Recife, 18 de abril de 2024.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Corregedor-Geral da Justiça